



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO
Estado do Rio Grande do Sul

TERMO DE JUNTADA
CONCORRÊNCIA 006/2021

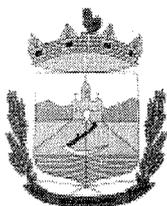
Aos dez dias do mês de agosto do ano de 2021, às 10 horas, a Comissão Permanente de Licitações, reuniu-se com a finalidade de anexar ao processo os recursos apresentados pelas empresas **AD CONSTRUTORA E URBANIZADORA EIRELI** que será juntado ao processo sendo as páginas 427 a 470 e da empresa e **MONTEBRAS MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA** que será juntado ao processo sendo as páginas 471 a 478.

A partir da data da publicação dos recursos, abre-se prazo para as empresas interessadas apresentarem contra razões, conforme dispõe a Lei 8.666/1993.

Nada mais havendo a constar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pela Comissão Permanente de Licitações.

M. Juffen

479
D



PM BOM PRINCIPIO
90873787000199
Av Guilherme Winter, 65,
BOM PRINCIPIO / RS - 95765-000
(51)36348100

471
A

Processo Administrativo nº 2021/1846

Requerente: MONTEBRAS MONTAGENS ELETRICAS LTDA

Endereço: R IRMAO GABRIEL LEAO

UF: RS

Ouvidoria

Comercial:

Ouvidoria

Residencial:

CPF / CNPJ: 97495550000160

CEP: 99900-000

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

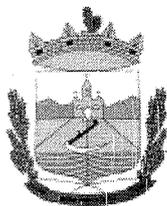
Descrição: Requer recurso administrativo da concorrência nº 006/2021 e edital nº 049/2021

Observações:

BOM PRINCIPIO / RS , 09/08/2021



09/08/2021 13:48
Usuário: Pamela Maria Kremer



PM BOM PRINCIPIO
90873787000199
Av Guilherme Winter, 65,
BOM PRINCIPIO / RS - 95765-000
(51)36348100

472

A

Requerimento

Processo: 2021/1846 Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO
Data de Entrada: 09/08/2021 Dígito verificador: 7386

Solicitante: 59751 - MONTEBRAS MONTAGENS ELETRICAS LTDA
CPF / CNPJ: 97.495.550/0001-60 Identidade:
Fone Residencial: Fone Comercial:
Fax: Fone Celular: (54)999952836
Email: ADEMIR@MONTEBRAS.COM.BR

Endereço: R IRMAO GABRIEL LEAO Número: 1190
Bairro: DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 99900-000
Cidade: GETULIO VARGAS Estado : RS

Setor Destino: COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Descrição: Requer recurso administrativo da concorrência nº 006/2021 e edital nº 049/2021

N. Termos
P. Deferimento
BOM PRINCIPIO, 9 de agosto de 2021

MONTEBRAS MONTAGENS
ELETRICAS LTDA



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO-RS
Att. da Comissão Permanente de Licitações

OBJETO: **Recurso Administrativo**
Concorrência n.º 006/2021
Edital n.º 049/2021

REQUERENTE: **Montebras Montagens Elétricas Ltda.**

MONTEBRAS MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA., abaixo assinada, através de seu representante legal, o sócio-administrador e engenheiro eletricista, Sr. JONAS CELSO CESCA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF, sob o n.º 97.495.550/0001-60, com inscrição estadual sob o n.º 054/0022306, estabelecida no município de Getúlio Vargas (RS), à Rua Irmão Gabriel Leão n.º 1190, distrito industrial, vem, respeitosamente, interpor, hábil e tempestivamente, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, sob o amparo da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, com base nas seguintes argumentações de fatos e fundamentos legais:

I – DOS FATOS:

A abertura dos envelopes n.º 01 – “Documentos de Habilitação”, para análise e julgamento, ocorreu no dia 02 de agosto de 2021, às 14:00hs, ocasião em que foi verificada a conformidade da documentação apresentada pelas empresas participantes do certame, através da Comissão de Licitações e dos representantes das empresas

Após a análise efetuada pelos participantes da reunião de abertura dos envelopes n.º 01, foram feitas colocações e ponderações a respeito da documentação apresentada pelas empresas participantes do processo licitatório, conforme entendimento da comissão permanente de licitações e dos representantes das empresas MONTEBRAS MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA e REDEMAIS INSTALADORA ELÉTRICA LTDA - EPP, presentes na reunião.

A Comissão Permanente de Licitações, no ato de abertura dos envelopes, decidiu que estariam inabilitadas as empresas AD CONSTRUTORA E URBANIZADORA EIRELI, ESI COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, RAMÃO PROJETOS E ENGENHARIA EIRELI e RCL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI-ME, restando HABILITADAS as empresas MONTEBRAS MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA e REDEMAIS INSTALADORA ELÉTRICAS LTDA-EPP, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para, apresentação de recursos, com relação à documentação apresentada pelas empresas participantes, conforme Ata de Abertura do Envelope de n.º 01 – Habilitação..

Projeto, Execução e Manutenção

Ocorre que diferentemente da Recorrente, a empresa REDEMAIS INSTALADORA ELÉTRICA LTDA-EPP, não atendeu integralmente ao Edital, apresentando a sua qualificação técnica de forma incompleta.

Inicialmente, é importante e vale destacar, que todas as regras para a participação do certame foram claramente consignadas no instrumento convocatório e seus anexos e, em total consonância a este instrumento, sendo que a Recorrente juntou toda a documentação exigida, bem como elaborou sua proposta comercial, nos exatos moldes determinados, tanto que lhe restou a condição de empresa habilitada.

O representante da empresa recorrente, Sr. ADEMIR ANTONIO BORTOLOTTI, devidamente credenciado para tal, junto a este certame licitatório, efetuou vistas à documentação apresentada pelas empresas participantes, e constatou que não houve o cumprimento integral do estabelecido no Edital, por parte das demais empresas, fazendo colocações sobre as irregularidades e ou ausência de documentação exigida, inclusive da empresa REDEMAIS INSTALADORA ELÉTRICA LTDA-EPP, especificamente no que se refere à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, solicitando à Comissão Permanente de Licitações, no ato da abertura, que fosse levada em consideração a sua colocação, para a definição da habilitação, conforme será descrito a seguir:

A empresa REDEMAIS INSTALADORA ELÉTRICA LTDA-EPP, deixou de atender de forma integral, o solicitado no edital – Qualificação Técnica – Itens 2.2.4 – alíneas “e” e “f”.

Vejamos a redação do Edital:

Item 2.2.2 “e”

Declaração formal das disponibilidades dos equipamentos mínimos para a execução dos serviços, objeto desta licitação.

Item 2.2.4 “f”

INDICAÇÃO das instalações, equipamentos, aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (GRIFO NOSSO)

Está bem comprovado e caracterizado o descumprimento dos itens de forma integral, ou seja, a mesma simplesmente fez uma declaração incompleta, sem apresentar, indicar, relacionar os itens solicitados.

Na sua declaração, inclusive, como prova de que a mesma sabia que deveriam ser indicados/informados os itens solicitados, apresentou na sua descrição apenas um engenheiro eletricista e um eletrotécnico (que não são suficientes para a execução dos





MONTEBRAS

montagens elétricas Ltda.

trabalhos) e deixou de apresentar todos os demais itens solicitados, como instalações, equipamentos e aparelhamento, etc.

É de extrema importância DESTACAR, que, caso a empresa que decida participar de processo licitatório, não concorde com qualquer parte do que esteja descrito na redação do edital, a mesma tem a possibilidade, dentro do prazo legal, antes da abertura dos envelopes de habilitação e propostas, de contestar, solicitar alterações, ou até mesmo impugnar ou cancelar o edital, porém, a partir do momento que decide pela participação, na forma e condições determinadas e estabelecidas no Edital e seus anexos, a mesma deve cumprir de forma integral tudo o que foi solicitado, fato que não ocorreu com a empresa REDEMAIS INSTALADORA ELÉTRICA LTDA-EPP.

Somos sabedores que, para a comprovação da capacitação técnica, conforme descreve a Lei das Licitações, ratificada pela redação do Edital, deve-se apresentar a documentação solicitada em absoluta conformidade E DE FORMA INTEGRAL com o solicitado, caso que não ocorreu com a empresa REDEMAIS INSTALADORA ELÉTRICAS LTDA-EPP, como podemos de forma muito evidenciada observar.

Outrossim, cabe-se registrar, que em hipótese alguma pode-se tomar como “modelos” para apresentação de documentos ou declarações solicitadas no processo licitatório, outros que não sejam os expressos, descritos e definidos na redação do edital, ou dos seus anexos, pois, se apresentados de forma diferente, não podem ser considerados e não tem validade, ou seja, devem fazer parte do escopo do edital e dos anexos.

Por isso, diante do descumprimento do solicitado no Edital, a Comissão de Licitações, deverá inabilitar a empresa REDEMAIS INSTALADORA ELÉTRICA LTDA-EPP, impedindo-a de continuar na licitação, tendo em vista que está bem demonstrado e definido na redação do edital, que a empresa participante DEVE INDICAR, os itens ali descritos, não restando nenhuma outra forma para que o solicitado seja cumprido de forma integral.

Vejamos a redação do Artigo 30, da Lei n.º 8.666/93:

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados** e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (grifo nosso)*

§ 1.º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.....

Projeto, Execução e Manutenção

475
A

Diante disso, como está amplamente arrazoado e fundamentado, nos fatos e argumentos apresentados, quanto a documentação de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, apresentada pela empresa REDEMAIS INSTALADORA ELÉTRICA LTDA-EPP, pois deixou de comprovar de forma integral a sua qualificação técnica exigida, nesta licitação, entendemos que não resta outra alternativa, por parte desta comissão permanente de licitações, senão a inabilitação dessa empresa.

A empresa MONTEBRAS MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA., participa há vários anos de licitações públicas e observa-se sempre, que o entendimento e decisão, por parte das Comissões de Julgamento, são invariavelmente no sentido de que sejam mantidas no processo licitatório, o maior número de empresas, permitindo a possibilidade de uma seleção mais vantajosa para o setor público, *desde que sejam cumpridas integralmente, todas as condições e exigências estabelecidas na Lei n.º 8.666/93, no processo licitatório, bem como de seus anexos.*

Destacamos, de igual forma, que a empresa recorrente, ao longo dos últimos anos, já executou inúmeras obras, com complexidades tecnológicas, iguais ou maiores, que a do objeto ora licitado e com as mais diversas características, em diversos estados, para empresas públicas ou privadas, sempre cumprindo integralmente com as condições técnicas e contratuais estabelecidas, não constando, até esta data, fato algum que pudesse vir em seu desabono.

II – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS:

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações dispõe:

Art. 3.º - “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” (grifo nosso)

Art. 41.º - “A Administração não pode descumprir as normas e as condições do edital e seus anexos, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Como acima afirmado, na fase de habilitação e propostas, a atuação da Comissão de Licitações é vinculada e não discricionária. Logo, nessas fases procedimentais há que se ter rigor formal e conceitual, para o estrito cumprimento das normas legais. O ônus de atender as normas é o mesmo para todos os licitantes e há de ser satisfeito na forma exigida. Aqueles que não satisfazem tal ônus não tem o direito de participação na fase seguinte.

Desatendido pela Comissão de Licitações, qualquer requisito legal ou editalício, comprometer-se-á a eficácia do ato praticado, tornando-se, tal ato, passível de anulação, pela própria Administração Pública ou pelo Poder Judiciário, mediante medida judicial cabível, em vista do ferimento





MONTEBRAS
montagens elétricas Ltda.

477
A

do direito líquido e certo dos demais licitantes de ver aplicada a norma editalícia de maneira isonômica.

MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 4.ª edição, 1995, Ed. Aide, pág. 255, ensina:

“... O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o Edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do Edital, deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (...) O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes”.

Para CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“ O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar”

- (Curso de Direito Administrativo, 5.ª ed. Edit. Malheiros Editores, pág. 301.)

No mesmo sentido, o magistério de HELY LOPES MEIRELLES:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos, tanto os licitantes, como o Administração que o expediu”

- (“In” – Direito Administrativo Brasileiro, 19.ª Edição, 1990, Editora Malheiros, págs. 249/250.)

Embora a Comissão Permanente de Licitações, seja independente nas suas decisões, há que se **observar atentamente a legislação regulamentadora e os princípios norteadores do processo licitatório**, a fim de não comprometer-se a realização do contrato disputado, o que poderia ocasionar sérios prejuízos à Administração Pública.

Projeto, Execução e Manutenção

III – DO PEDIDO:

De acordo com o que dispõe a Lei 8.666/93 e suas alterações, não devem ser adotados procedimentos e critérios diferentes, entre as empresas participantes, no que se refere à legislação regulamentadora e dos princípios norteadores dos certames licitatórios.

Ora, como está bem evidenciado que a empresa REDEMAIS INSTALADORA ELÉTRICA LTDA-EPP, desatendeu em parte a documentação solicitada, deixando de apresentar e comprovar na integralidade a sua capacitação técnica, pertinente e compatível com o objeto ora licitado, torna-se imperioso a sua inabilitação para prosseguimento no certame.

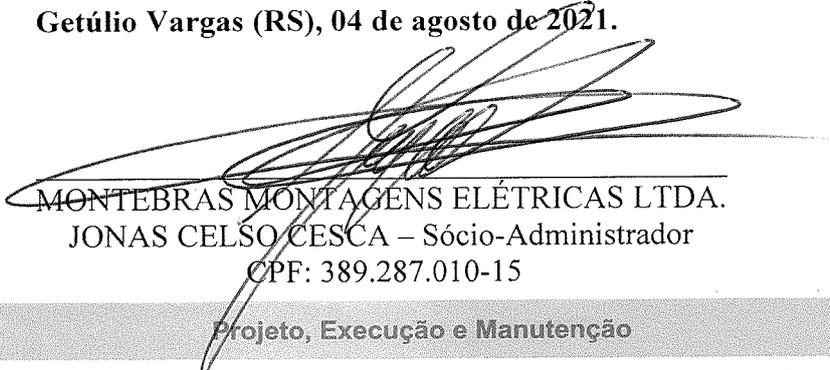
Após analisados os fatos descritos pela empresa recorrente MONTEBRAS MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA., amplamente fundamentados nos dispositivos legais e, objetivando o resgate da legalidade do presente processo licitatório e para que esta decisão, seja julgada e norteada na estrita conformidade, com as disposições e princípios básicos da Lei 8666/93 e suas alterações,

REQUER-SE:

- 1) – Seja inabilitada a empresa REDEMAIS INSTALADORA ELÉTRICA LTDA-EPP;
- 2) – Em conseqüência, após decorridos os procedimentos de análise e prazos legais, dando continuidade ao certame, face ao exposto, seja proferida a decisão, conforme solicitado, por esta DD. Comissão de Licitações, garantindo assim, o princípio constitucional da isonomia e que esta decisão seja julgada e norteada na estrita conformidade, com as disposições e princípios básicos da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações;
- 3) – Seja acatado, em todos os seus termos, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, caso contrário, seja remetido à AUTORIDADE SUPERIORA, para idêntica finalidade e para a correta observância dos Princípios da Legalidade, Razoabilidade, Impessoalidade e outros, estatuídos na CONSTITUIÇÃO FEDERAL e na Lei n.º 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Getúlio Vargas (RS), 04 de agosto de 2021.



MONTEBRAS MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.
JONAS CELSO CESCA – Sócio-Administrador
CPF: 389.287.010-15

Projeto, Execução e Manutenção